



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

ATSum 0000174-51.2026.5.06.0019

RECLAMANTE: SEVERINO TOME DE RAMOS NETO E OUTROS (1)

RECLAMADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTICA DO ESTADO DE PE
E OUTROS (14)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos previstos no caput do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do pedido de intimação exclusiva

Defiro o pedido de intimação exclusiva formulado pelos reclamados. Determino que a Secretaria desta Vara proceda às anotações necessárias no sistema Processo Judicial Eletrônico para que todas as publicações e notificações destinadas aos réus sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados ANDRÉ LUIZ BARRETO AZEVEDO, OAB/PE 32.748, ANDRIELLY STEPHANY GUTIERRES SILVA, OAB/PE 45.624, e RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, OAB/PE 8.991, em observância às diretrizes consolidadas na Súmula 427 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Da impugnação à tramitação preferencial de idoso

Os reclamados impugnaram o cadastramento do feito com a marcação de tramitação preferencial destinada a pessoas idosas.

No entanto, a Secretaria deste Juízo já esclareceu que nenhuma prioridade de tramitação foi deferida aos autores.

Os documentos de identificação pessoal juntados aos autos revelam que os reclamantes possuem 39 e 53 anos de idade, não preenchendo o requisito etário de sessenta anos estabelecido pela Lei 10.741 de 2003.

Confirmada, portanto, a ausência de prioridade de tramitação, determino que a Secretaria proceda à exclusão definitiva de qualquer marcação preferencial por idade no sistema eletrônico.

3. Das preliminares

3.1. Da inadequação do rito sumaríssimo

A parte ré arguiu a inadequação do rito sumaríssimo sob a alegação de que a demanda possui pedidos meramente declaratórios e de obrigação de fazer, sem conteúdo econômico imediato (ID. fd9b927, fls. 218).

No entanto, no processo do trabalho, a definição do rito processual é orientada pelo valor atribuído à causa e não pela natureza jurídica das pretensões deduzidas pelas partes.

Como o valor da causa foi fixado em R\$ 60.000,00, enquadra-se no limite de 40 salários-mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação. A tramitação sob o rito sumaríssimo mostra-se plenamente adequada e em conformidade com o artigo 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rejeito a preliminar.

3.2. Da ilegitimidade passiva ad causam

Os reclamados pessoas físicas suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que as decisões e atos de gestão administrativa e financeira pertencem exclusivamente ao ente sindical, dotado de personalidade jurídica própria.

No ordenamento processual trabalhista brasileiro, a legitimidade passiva deve ser analisada em abstrato, segundo a teoria da asserção.

Como os reclamantes formularam pretensões de caráter pessoal em face dos dirigentes e conselheiros, pleiteando a sua inabilitação e inelegibilidade para cargos diretivos, há pertinência subjetiva para que estes figurem no polo passivo da relação processual para exercerem o contraditório.

Rejeito a preliminar.

3.3. Da ilegitimidade ativa ad causam

A parte ré arguiu a ilegitimidade ativa *ad causam* dos reclamantes, sustentando que os autores, na qualidade de associados individuais, não detêm representatividade para postular a anulação de deliberações de assembleia geral, sob pena de sobreposição de interesses individuais sobre a vontade coletiva e violação da autonomia sindical.

Sem razão os réus.

A legitimidade ativa *ad causam* também deve ser analisada sob a ótica da teoria da asserção, em abstrato, a partir das alegações contidas na petição inicial.

No caso, os reclamantes são filiados, em pleno gozo de seus direitos estatutários, e alegam a ocorrência de graves irregularidades na convocação e condução de assembleia geral que aprovou contas da entidade sindical.

O direito de fiscalização financeira e de participação nas decisões coletivas constitui prerrogativa individual e coletiva dos associados.

A jurisprudência consolidada do TST reconhece a legitimidade individual do filiado para postular em juízo a declaração de nulidade de atos administrativos e assembleares da entidade sindical à qual se vincula, quando verificada ofensa às normas estatutárias ou legais.

Rejeito a preliminar.

3.4. Da falta de interesse de agir e da inadequação da via eleita

Os reclamados suscitaram a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita, sob o argumento de que a pretensão anulatória deveria ter sido veiculada previamente por meio de recurso administrativo perante o Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 542 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou pelas instâncias de controle interno do sindicato. Alegam ainda a ausência de competência material deste Juízo sob a alegação de que a controvérsia versa sobre matéria estritamente interna da associação, sem relação com direitos trabalhistas ou de emprego.

Rejeito a preliminar.

O interesse de agir resta caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional buscada. O artigo 542 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece faculdade de recurso na esfera administrativa, não condicionando o livre acesso ao Poder Judiciário, sob pena de flagrante violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

No tocante à competência material e adequação da via na Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 ampliou significativamente a competência desta Justiça Especializada para abranger as ações sobre representação sindical, incluindo os litígios internos entre associados e entidades sindicais, nos termos do artigo 114, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar litígios internos de entidades sindicais:

EMENTA: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DISCUSSÃO EM TORNO DE PENALIDADES INTERNAS A SEREM IMPOSTAS A MEMBRO DA DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL – EC Nº 45/2004 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 114, III) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Com a promulgação da EC nº 45 /2004, ampliou-se, de modo expressivo, a competência da Justiça do Trabalho, em cujas atribuições jurisdicionais inclui-se, agora, o poder para processar e julgar a controvérsia pertinente à representação interna de entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações). Em decorrência dessa reforma constitucional, cessou a competência da Justiça Comum do Estado-membro para processar e julgar as causas referentes aos litígios envolvendo dirigente sindical e a própria entidade que ele representa em matérias referentes a questões estatutárias. Doutrina. Precedentes (STF e STJ). - Inocorrência, na espécie, da situação excepcional – prolação de sentença de mérito, pela Justiça estadual, em momento anterior ao marco temporal definido no julgamento plenário do CC 7.204/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO (data da promulgação da EC nº 45 /2004) – que, presente, justificaria o reconhecimento da competência (residual) do Poder Judiciário do Estado-membro para o processo e julgamento da causa. Consequente inaplicabilidade, ao caso, da ressalva feita no precedente referido. (ARE 681641 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05-03-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013)

Quanto à alegação de abuso do direito de ação em razão do ajuizamento de múltiplas demandas, tal questão diz respeito à conduta processual das partes e não impede o regular exercício do direito de ação, devendo eventual conduta desleal ser analisada e sancionada em tópico próprio de mérito.

Rejeito a preliminar.

4. Do pedido de intervenção do Ministério Público do Trabalho

Os reclamantes requereram a intimação do Ministério Público do Trabalho para intervir no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica, sustentando a presença de interesse coletivo qualificado.

No entanto, a presente lide envolve controvérsia estritamente interna de natureza político-administrativa entre associados e a diretoria de uma entidade sindical, sem repercussão social relevante ou interesse público que justifique a atuação do órgão ministerial.

Constata-se que o próprio Ministério Público do Trabalho já declinou de sua atribuição para atuar em denúncia administrativa versando sobre os mesmos fatos, determinando o arquivamento do procedimento (ID. c473b37, fls. 448-449).

Rejeito o pedido de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

5. Da prescrição e decadência

Os reclamados arguíram a prejudicial de prescrição total da ação, sustentando que o prazo para impugnação de atos sindicais é de trinta dias, nos termos do artigo 542 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de três anos, conforme as regras de direito civil.

O artigo 542 da CLT refere-se exclusivamente ao prazo para interposição de recurso administrativo perante o Ministério do Trabalho e Emprego, não possuindo o condão de limitar o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, assegurado pelo artigo quinto, inciso XXXV, da Constituição Federal.

No que tange ao prazo prescricional para a pretensão de anulação de deliberações tomadas em assembleias de associações ou entidades sindicais, aplica-se a legislação civil comum, diante da ausência de regra específica na Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 48, parágrafo único, do Código Civil estabelece que o direito de anular a deliberação de assembleia de associação decai em três anos.

Ainda que se considerasse o prazo geral de dois anos previsto no artigo 179 do Código Civil para os atos anuláveis, a presente ação foi ajuizada em 20/02/2026, impugnando a assembleia realizada em 20/02/2024. A petição inicial foi protocolada no último dia do biênio legal, não havendo que se falar em consumação do prazo prescricional ou decadencial.

Rejeito a prejudicial.

6. Do requerimento de admissão de prova emprestada

Os autores requereram a admissão como prova emprestada da ata de audiência de instrução e dos depoimentos audiovisuais colhidos nos autos do processo número 0001252-41.2025.5.06.0011 (ID. 2cf437c, fls. 597).

Os reclamados opuseram-se ao requerimento, arguindo a ocorrência de preclusão lógica e consumativa (ID. c087755, fls. 618).

O exame dos autos revela que, na audiência inicial realizada em 29 de abril de 2026, os reclamantes e os reclamados declararam expressamente que a matéria controvertida era exclusivamente de direito e dispensaram reciprocamente a produção de prova oral (ID. bd96996, fls. 589).

Diante de tal manifestação de vontade, operou-se a preclusão lógica e consumativa para a produção de provas de natureza testemunhal ou oral, sendo vedado às partes inovar no conjunto probatório após o encerramento da instrução processual.

Admitir depoimentos colhidos em outro feito sob o rótulo de prova emprestada representaria nítida violação à preclusão consumada e ao princípio da paridade de armas.

Indefiro o requerimento de admissão da prova emprestada.

7. Do mérito

7.1. Do pedido de nulidade da Assembleia Geral Ordinária

Os reclamantes postulam a declaração de nulidade absoluta da Assembleia Geral Ordinária de Prestação de Contas realizada pelo SINDJUD-PE em 20/02/2024, bem como de todas as deliberações nela tomadas, incluindo a aprovação das contas do período de julho de 2023 a 12 de janeiro de 2024. Apontam a existência de graves vícios formais e procedimentais: a realização do ato em formato exclusivamente remoto; a usurpação de funções na presidência dos trabalhos pelo ex-dirigente Alcides Campelo; a apresentação de parecer fiscal por conselheira sem mandato válido; a ausência de transparência e o cerceamento do direito de fiscalização dos filiados.

A parte ré contesta as alegações, sustentando a estrita observância das normas estatutárias e legais, a ampla publicidade das contas e o caráter democrático do formato virtual adotado.

O princípio da autonomia sindical, assegurado pelo artigo oitavo, inciso I, da Constituição Federal, veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização e na administração interna dos sindicatos. Essa garantia constitucional confere às entidades sindicais a prerrogativa de auto-organização e autogestão administrativa e financeira, cabendo ao Poder Judiciário intervir apenas em situações excepcionais de flagrante violação à legislação da República ou às próprias normas estatutárias livremente pactuadas pela categoria.

Passo à análise pormenorizada dos supostos vícios apontados pelos autores.

No que tange ao formato exclusivamente remoto da assembleia, o Estatuto do SINDJUD-PE prevê, no artigo 17, parágrafo quinto, que a Assembleia Geral excepcionalmente poderá ser realizada por meios eletrônicos, desde que assegurada a identificação do participante e a segurança do voto. O parágrafo sexto exige que a adoção do formato eletrônico seja motivada pela Diretoria, demonstrando a impossibilidade de realizá-la presencialmente.

O Edital de Convocação publicado no Jornal Folha de Pernambuco em 12 de janeiro de 2024 apresentou a seguinte justificativa para a realização do ato de forma remota:

"A assembleia se realizará no formato remoto para possibilitar participação de filiados de todas as regiões, democratizando a verificação e aprovação das contas." (ID. 4639194, fls. 488).

A base territorial do sindicato réu possui abrangência estadual (ID. e3a412f, fls. 187), englobando servidores públicos lotados em comarcas distribuídas por todo o território do Estado de Pernambuco.

A exigência de deslocamento físico de servidores residentes no Sertão ou no Agreste para a capital Recife para participar de uma assembleia de prestação de contas inviabilizaria a participação da ampla maioria da categoria, restringindo as deliberações aos servidores da Região Metropolitana.

A justificativa de descentralização geográfica e ampliação do acesso democrático constitui motivação idônea e suficiente para subsidiar o caráter excepcional do formato eletrônico.

Os dados de participação confirmam a eficácia da medida: enquanto as assembleias presenciais anteriores contavam com baixíssimo quórum, tais como 38 participantes em setembro de 2019 (ID. 973bbdd) e apenas 13 participantes em novembro de 2019 (ID. 920bfb0), a assembleia virtual de 20 de fevereiro de 2024 registrou a presença de aproximadamente cem filiados (ID. ee3a1d4).

Não há qualquer prova nos autos de que algum filiado tenha tido o seu acesso à sala virtual bloqueado ou dificultado pela diretoria.

Assim, não há como acolher a tese de vício suscitada na inicial.

Quanto à alegada usurpação de funções na presidência dos trabalhos pelo Sr. Alcides Campelo de Albuquerque Junior, constata-se que o mandato da gestão "Lutar e Vencer", por ele coordenada, encerrou-se em 12/01/2024 (ID.

eccaf62, fls. 58). A nova diretoria tomou posse em 13/01/2024. A Assembleia realizada em 20/02/2024 tinha como objeto específico a prestação de contas do período em que o Sr. Alcides atuou como Coordenador Geral e ordenador de despesas.

Inexiste no Estatuto do sindicato qualquer proibição de que o ex-gestor presida os trabalhos de apresentação de suas próprias contas à assembleia. A escolha do presidente da mesa diretora dos trabalhos é ato de soberania da própria assembleia de filiados presentes. O Sr. Alcides Campelo limitou-se a coordenar os debates e prestar os esclarecimentos técnicos solicitados pelos associados, constando em ata a participação ativa do atual Coordenador Geral, Sr. Giuseppe Veras Mascena, que secretariou os trabalhos.

A aprovação das contas foi deliberada e votada de forma livre pelos 57 filiados votantes presentes na sala virtual, resultando em 45 votos favoráveis, 11 votos contrários e uma abstenção (ID. ee3a1d4, fls. 554). Não houve "autojulgamento", mas sim julgamento soberano pelo corpo de associados.

Sem razão, mais uma vez, os demandantes.

No que se refere à participação da Sra. Diclea Maria Freitas Cordeiro, constata-se que ela atuou como Conselheira Fiscal durante o período das contas auditadas (julho de 2023 a 12 de janeiro de 2024). O parecer favorável à aprovação das contas foi elaborado, discutido e assinado pelos membros do Conselho Fiscal que exerceram o mandato de forma contemporânea à gestão financeira examinada.

A Sra. Diclea Cordeiro limitou-se a realizar a leitura do parecer emitido pelo órgão fiscalizador competente para aquele período (ID. b10a6a7, fls. 482). O Conselho Fiscal empossado em 13/01/2024 não possuía competência técnica ou responsabilidade funcional para auditar ou emitir parecer sobre atos de gestão praticados em período anterior ao seu mandato.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de fiscalização e falta de transparência, o Estatuto do SINDJUD-PE exige apenas a publicação dos balancetes contábeis no sítio eletrônico da entidade (Artigo 23, alínea "m" e Artigo 43, inciso II).

Os balancetes contábeis e o balanço consolidado do exercício de 2023 foram devidamente publicados no site do sindicato em 15/02/2024 (ID. 6ac9ef0, fls. 548), cinco dias antes da realização da assembleia, cumprindo a exigência estatutária.

A realização do "dia da conferência documental" em 19/02/2024, na sede do sindicato, constituiu medida de transparência adicional adotada por

liberalidade da diretoria para permitir que os filiados examinassem fisicamente as notas fiscais, contratos e recibos. Inexiste obrigação legal ou estatutária que imponha ao sindicato o dever de disponibilizar cópias reprográficas ou permitir a captação de imagens de seus documentos fiscais internos para fins de divulgação externa.

Os autores tiveram amplo acesso aos balancetes e puderam formular questionamentos por escrito, os quais foram respondidos de forma detalhada durante a assembleia.

Por fim, a alegada confusão entre as gestões sindicais não encontra amparo nas provas dos autos.

O período de transição entre a solenidade de posse ocorrida em 27/11/2023 e o efetivo início do mandato em 13/01/2024 observou as regras estatutárias e os trâmites necessários para o registro cartorário dos atos administrativos, inexistindo qualquer sobreposição fraudulenta.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Assembleia Geral Ordinária de Prestação de Contas realizada em 20/02/2024 observou estritamente as formalidades legais e estatutárias, constituindo ato jurídico perfeito e acabado, cuja soberania das deliberações tomadas pela categoria deve ser preservada.

Julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da assembleia e de todos os atos dela decorrentes.

7.2. Do pedido de inabilitação e inelegibilidade dos dirigentes

Os reclamantes postulam a inabilitação e a decretação de inelegibilidade de todos os membros da diretoria e do conselho fiscal do sindicato réu para o exercício de cargos diretivos por período não inferior a dois mandatos.

Diante do reconhecimento da estrita legalidade e validade de todos os atos de gestão financeira e da assembleia de prestação de contas, inexiste qualquer conduta ilícita ou infração estatutária que possa amparar a aplicação de penalidades aos dirigentes.

Ademais, a decretação de inelegibilidade de dirigentes sindicais por via judicial, fora das hipóteses estritas de intervenção por desvio de finalidade ou dilapidação patrimonial grave, representaria inadmissível e inconstitucional interferência do Poder Judiciário na organização sindical, violando o artigo oitavo, inciso I, da Constituição Federal.

Julgo improcedente o pedido.

7.3. Dos pedidos de exibição de documentos

Os autores requereram a condenação do sindicato réu à exibição da mídia bruta da assembleia virtual e de toda a documentação contábil e fiscal do período de julho de 2023 a 12/01/2024. Como as contas do referido período foram regularmente apresentadas, fiscalizadas pelo Conselho Fiscal e aprovadas por ampla maioria em assembleia soberana e válida, inexistente interesse jurídico ou utilidade processual que justifique a imposição de obrigação de exibição de documentos em juízo.

Julgo improcedente o pedido.

8. Da litigância de má-fé

Os reclamados requereram a condenação dos reclamantes por litigância de má-fé, sustentando a ocorrência de abuso do direito de ação e assédio judicial com finalidades estritamente político-eleitorais internas.

Não vislumbro nos presentes autos a existência de má-fé processual, posto que os reclamantes apenas buscaram o reconhecimento do seu direito, tendo indicado para tanto os fundamentos e razões de pedir.

O pedido foi julgado improcedente com base no conjunto probatório dos autos, circunstância que, por si só, não enseja o reconhecimento da litigância de má-fé.

Desta forma, rejeita-se o pedido dos reclamados.

9. Da Justiça Gratuita

Concede-se aos reclamantes e aos reclamados pessoas físicas os benefícios, na forma do art. 793, §3º da CLT.

10. Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Diante da sucumbência da parte autora nos pleitos formulados, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos reclamados, no percentual de 10%, calculados sobre o valor da causa, na forma prevista no art. 791-A da CLT.

Para fixação do percentual acima foi observado o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido nas suas atribuições (art. 791-A, § 2º da CLT).

Friso que mesmo o beneficiário da justiça gratuita é devedor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT, porém fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim sendo, o beneficiário da justiça gratuita não fica automaticamente isento dos honorários advocatícios, devendo, no entanto, ser observada a condição suspensiva ditada no dispositivo, caso se afigure necessário.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de outubro de 2021, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.”

(ADI 5766, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022)

Portanto, no referido julgamento, o STF vedou a dedução do crédito do autor do valor da verba honorária sucumbencial ao declarar a inconstitucionalidade da parte da norma que obriga o beneficiário da justiça gratuita a arcar com as despesas processuais, ainda que existentes créditos em processo judicial.

Ex positis, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, não podendo esta decorrer da obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Após tal prazo, extingue-se a obrigação.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, resolve o Juízo:

1. Determinar que a Secretaria proceda às anotações necessárias para que todas as publicações e notificações destinadas aos reclamados sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados ANDRÉ LUIZ BARRETO AZEVEDO, OAB/PE 32.748, ANDRIELLY STEPHANY GUTIERRES SILVA, OAB/PE 45.624, e RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, OAB/PE 8.991.

2. Rejeitar as preliminares arguidas pelos reclamados, nos termos do item 3 da fundamentação.

3. Rejeitar as prejudiciais de prescrição e decadência, nos termos do item 5 da fundamentação.

4. No mérito, julgar IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados por SEVERINO TOMÉ DE RAMOS NETO e THIAGO DOS SANTOS RATIS em face de SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - SINDJUD-PE, GIUSEPPE VERAS MASCENA, ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JUNIOR, DICLÉA MARIA FREITAS CORDEIRO, ANA KARYNA GOMES DE ALMEIDA, MARIANA CARNEIRO LEÃO FIGUEIROA, ANA CAROLINA MARTINS LÔBO, JORDANNA MONTEIRO SANT'ANA E SIQUEIRA, HUGO LEONARDO DE SOUSA ANDRADE, KEILLA CRISTIANE DOS REIS BARRETO DE CARVALHO, LEYLANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS COUTINHO, ADLEITON DA SILVA TORRES, MARCELO FERREIRA DA SILVA, LUANA PINTO VALENÇA DE FREITAS e JOYCE KLEYRILANE BENEVIDES ARAÚJO.

Tudo de acordo com a fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais, pelos reclamantes, de forma solidária, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 60.000,00, porém dispensadas.

Honorários sucumbenciais nos termos do item 9 da fundamentação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

RECIFE/PE, 12 de outubro de 2026.

DANIELLE LIRA PIMENTEL ACIOLI
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LIRA PIMENTEL ACIOLI, em 12/10/2026, às 11:35:21 - 3e549d0
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/26101211334109900000105327789?instancia=1>
Número do processo: 0000174-51.2026.5.06.0019
Número do documento: 26101211334109900000105327789